



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10680.017160/00-86
Recurso nº : 129.094
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1997
Recorrente : ENGENHARIA, MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S/A -
EMEM
Recorrida : DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 21 de maio de 2002

RESOLUÇÃO N° 108-00.177

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENGENHARIA, MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S/A - EMEM,

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS-PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA (Suplente convocada) e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 10680.017160/00-86

Resolução nº : 108-00.177

Recurso nº : 129.094

Recorrente : ENGENHARIA, MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S/A -
EMEM

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro, PIS e COFINS, lavrados pela omissão de receita nos meses de julho e agosto de 1996, apurada pelo batimento de notas fiscais de simples remessa com as notas fiscais componentes do faturamento da empresa. Após a Decisão de primeira instância, permanece em litígio apenas a parcela de R\$ 28.174,20, no mês de julho/96, correspondente à diferença entre o valor das notas fiscais de simples remessa de número 000746, 000747, 000748 e 000749, e a respectiva "nota-mãe", que é a nota fiscal fatura nº 000703, de 10/07/96 (fls. 93).

Em sua Impugnação, a autuada alega que a diferença refere-se a parcela vinculada ao faturamento efetuado pela nota fiscal "mãe" nº 000587, de 20/05/96, cuja receita foi reconhecida no próprio mês de maio de 1996.

A autoridade julgadora *a quo* entendeu não comprovada a alegação, afirmando que a nota fiscal nº 000587, relacionada pela autuada às fls. 229, corresponde ao faturamento das notas de simples remessa ali identificadas, entre as quais não se inclui a de nº 000746, motivadora da autuação.

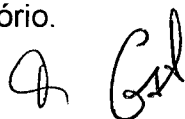
Recurso Voluntário às fls. 255, alegando que a nota fiscal de simples remessa nº 000746, emitida em 30/07/96, corresponde às notas fiscais-faturas de número 000526, 000702 e 000703, totalizando R\$ 465.899,08. Acrescenta que houve erro material no demonstrativo apresentado ao fisco, pois a nota fiscal de simples remessa número 000614 foi citada duas vezes: uma, incorretamente, como parte da

Processo nº : 10680.017160/00-86
Resolução nº : 108-00.177

nota fiscal-fatura número 000526, de 09/04/96, e outra, corretamente, como parte da
nota fiscal-fatura número 000587, de 20/05/96.

Os autos sobem a este Conselho com arrolamento de bens.

Este o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. G. L.' or similar, written in a cursive style.

Processo nº : 10680.017160/00-86
Resolução nº : 108-00.177

VOTO

Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Trata-se exclusivamente de questão de prova, para se saber se a diferença de R\$ 28.174,20, referente à nota fiscal de simples remessa número 000746, estava de fato incluída na venda faturada pela nota fiscal número 000526, como alega a Recorrente nesta segunda fase.

O ponto básico a ser deslindado é saber se ocorreu o erro aludido pela Recorrente, no levantamento das notas fiscais de faturamento e de simples remessa (fls. 227/235), mais precisamente no desdobramento da nota fiscal fatura número 000526, emitida em 09/04/96, onde teria sido incluída a nota de remessa número 000614 ao invés da de número 000746 (fls. 228), pela parcela de R\$ 28.174,20. Entendo que os documentos juntados aos autos não são suficientes para o esclarecimento dessa dúvida.

Em vista do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que: a) sejam juntadas aos autos as notas fiscais número 000526, 000587, 000614 e 000702; b) à vista desses documentos, a autoridade fiscal autuante, ou outra que vier a ser designada, pronuncie-se sobre a justificativa apresentada pela



Processo nº : 10680.017160/00-86
Resolução nº : 108-00.177

Recorrente, bem como sobre outros aspectos que entender pertinentes, elaborando relatório circunstanciado e conclusivo acerca da sua repercussão sobre a matéria tributada, e cientificando o sujeito passivo para que, querendo, manifeste-se nos autos.

Sala de Sessões - DF, em 21 de maio de 2002


TANIA KOETZ MOREIRA 